



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO

**Impugnação ao Edital
Pregão Presencial nº 22/2021**

01. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Processo Administrativo protocolado sob o nº 91082/2021, autuado na modalidade de licitação Pregão Presencial nº 22/2021-Sistema de Registro de Preços – do Tipo Menor Preço por Item, objetivando a aquisição eventual e sob demanda de Materiais Médicos e Hospitalares para suprir as demandas das Unidades de Saúde ligadas à Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, realizada pela Empresa **RM HOSPITALAR LTDA.**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.414/0001-74, estabelecida na Avenida Sonnemberg, Quadra 147, Lote 17/18, nº 544, Bairro Cidade Jardim – Goiânia/GO.

02. DAS RAZÕES

A impugnante questiona em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

I. Aplicabilidade da exclusividade de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para os itens cujo valor médio a ser contratado seja inferior à R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

A referida impugnação encontra-se em sua íntegra anexada aos autos do Pregão Presencial nº 22/2021, sendo ainda devidamente publicada no Site Oficial do Município de Piracanjuba fazendo parte e como se aqui estivesse transcrita.

03. DOS PEDIDOS

Requer a Impugnante:

I. Suspensão do certame agendado para o dia 22 de julho de 2021;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

II. Alteração do edital, excluindo a exclusividade de participação de microempresa e empresas de pequeno porte;

III. Nova publicação do edital com as alterações solicitadas.

04. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a impugnação protocolada sob o nº 94487/2021 no Departamento de Apoio da Prefeitura de Piracanjuba, no dia 14 de julho de 2021 pela empresa **RM Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.414/0001-74 é tempestiva, vez que atende ao exigido no Edital, bem como ao art. 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Procuradoria Geral da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação à Impugnação.

Adentrando ao mérito, e considerando a edição da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente nos artigos relativos ao tratamento diferenciado e favorecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em procedimentos licitatórios, a Administração Pública **DEVERÁ** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais). Segue transcrição do citado:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

É oportuno ressaltar a jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme se verifica na Instrução Normativa nº 08, de 07 de dezembro de 2016, vejamos:

"Art. 7º. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

Art. 10. Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 7º a 9º:

I – deverá ser considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou lote da licitação que deve ser considerado como um único item;"

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás já manifestou sobre o assunto através do Acórdão Consulta nº 03/2018, a saber:

"RQ1. Uma vez cabível a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, porquanto apurado que existam no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente, poderão participar da licitação quaisquer empresas enquadradas como ME e EPP, sejam ou não sediadas local/regionalmente, em que pese haver margem de preferência a estas, até o limite de 10% do melhor preço válido, tal como regrado §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06."

Não há nenhuma obrigatoriedade de licitação com participação dos fornecedores em geral quando não identificado no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediados no local ou



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Há uma faculdade da Administração Pública.

Importante ressaltar que na licitação exclusiva poderão participar quaisquer empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte sejam ou não sediadas local/regionalmente em que se pese haver margem de preferência a estas, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, tal como regrado no §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, margem de preferência esta constante no Edital em seu Item 2, subitem 2.4, Inciso I.

Quanto aos critérios a serem utilizados para classificar limite de região verifica-se na Instrução Normativa nº 08, de 07 de dezembro de 2016:

"Art. 2º. (...)

§1º Para efeitos desta Instrução Normativa considera-se?

I – âmbito local – limites geográficos do Município onde será executado o objeto de contratação;

II – âmbito regional – limites geográficos da mesorregião ou microrregião, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

(...)

§2º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos no art. 1º”



Nesse sentido, consideram-se Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no local, aquelas situadas nos limites geográficos do Município de Piracanjuba, e regionalmente aquelas sediadas nos limites geográficos da Microrregião Meia Ponte (Água Limpa/ Aloândia/ Bom Jesus de Goiás/ Buriti Alegre/ Cachoeira Dourada/ Caldas Novas/ Cromínia/ Goiatuba/ Inaciolândia/ Itumbiara/ Joviânia/ Mairipotaba/ Marzagão/ Morrinhos/ Panamá/ Piracanjuba/ Pontalina/



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Porteirão/ Professor Jamil/ Rio Quente/ Vicentinópolis), conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Ademais, caso a licitação exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte seja declarada deserta, a Administração deverá repetir o certame, e permanecendo o desinteresse dessas empresas e a necessidade da contratação, deve realizar nova licitação permitindo-se, desta feita, a fim de garantir a competitividade do certame, a participação de empresas em geral, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás no Acórdão Consulta nº 00003/2018.

05. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e considerando Despacho Jurídico datado de 15 de julho de 2021, exarado pelo Assessor Jurídico do Município Dr. Leonardo Oliveira Rocha, OAB/GO nº 22.140, a Pregoeira decide pelo conhecimento da Impugnação interposta pela Empresa **RM Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.414/0001-74 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, **negar-lhe provimento** pelos motivos acima descritos.

Notifique-se;

Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 16 dias do mês de julho de 2021


Jacqueline Silva Campos
Pregoeira Oficial



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº 91082/2021
PPRP nº 22/2021
Impugnação ao Edital**

Processo nº: 91082/2021

Requerente: Departamento Municipal de Licitações do Município de Piracanjuba

Assunto: Recurso Administrativo do tipo Impugnação ao Edital do Pregão Presencial Registro de Preços nº 22/2021

Empresa Impugnante: RM Hospitalar Ltda (CNPJ nº 25.029.414/0001-74)

Data de Abertura do Certame: 20/julho/2021

Data da Protocolização do Recurso de Impugnação: 14/julho/2021

D E S P A C H O

Considerando os autos em epígrafe, em que a empresa RM Hospitalar Ltda (CNPJ nº 25.029.414/0001-74) protocolizou de forma TEMPESTIVA Recurso Administrativo do tipo Impugnação face as disposições editalícias no tocante a exclusividade de itens para microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme preceitua o inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/2006.

Considerando que a Lei Complementar nº 123 de 2006 “ (...) estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)".

Considerando ainda que o inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe ser obrigação da Administração Pública realizar processo licitatório EXCLUSIVO à microempresa e empresa de pequeno porte em itens cuja contratação seja no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº 91082/2021
PPRP nº 22/2021
Impugnação ao Edital**

reais).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a **administração pública**:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (LC nº 123/2006) (DESTAQUEI)

Considerando que o caput do artigo 47 da lei acima descrita determina a concessão de tratamento diferenciado e simplificado as microempresas e empresas de pequeno porte como forma de “(...) desenvolvimento econômico e social no âmbito MUNICIPAL E REGIONAL (...”).

Considerando que no tocante a “regionalidade” o IBGE considera microrregião e mesorregião no estado de Goiás.

Considerando que no tocante a microrregião, o município de Piracanjuba compõe a Microrregião do IBGE do Meia Ponte, mediante os municípios de Professor Jamil, Cromínia, Maripotaba, Pontalina, Aloândia, Joviânia, Vicentinópolis, Porteirão, Bom Jesus de Goiás, Inaciolândia, Cachoeira Dourada, Itumbiara, Panamá, Goiatuba, Buriti Alegre, Morrinhos, Água Limpa, Marzagão, Caldas Novas, Rio Quente e Piracanjuba (IBGE, 2014).

Considerando que no tocante a mesorregiões o estado de Goiás possui 05 (cinco), sendo-as, o Norte de Goiás, o Noroeste de Goiás, o Leste



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº 91082/2021
PPRP nº 22/2021
Impugnação ao Edital**

de Goiás, o Centro de Goiás e o Sul Goiano (Divisão Regional Brasileira, IBGE, 2017).

Considerando que o edital obedeceu de forma régia a motivação de desenvolvimento local e regional, garantindo exclusividade a microempresas e empresas de pequeno porte, com diferenciação no tratamento entre as locais, as vinculadas a microrregião e as restantes.

02. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.2 Exclusividade de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme determina o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, será aplicada nesta licitação para os itens cujo valor médio a ser contratado, conforme pesquisa de preços seja inferior à R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

2.4 Serão garantidos às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte o tratamento diferenciado de que tratam o inciso IV e os §§ 3º e 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de setembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

I. Será garantida margem de preferência para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local/ regionalmente, com limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

II. Consideram-se Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no local, aquelas situadas nos limites geográficos do Município de Piracanjuba, e regionalmente aquelas sediadas nos limites geográficos da Microrregião Meia Ponte (Água Limpa/ Aloândia/ Bom Jesus de Goiás/ Buriti Alegre/ Cachoeira Dourada/ Caldas Novas/ Cromínia/ Goiatuba/ Inaciolândia/ Itumbiara/ Joviânia/ Mairipotaba/ Marzagão/ Morrinhos/ Panamá/ Piracanjuba/ Pontalina/ Porteirão/ Professor Jamil/ Rio Quente/ Vicentinópolis), conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº 91082/2021
PPRP nº 22/2021
Impugnação ao Edital**

Considerando o acima disposto é expresso que o procedimento licitatório possui itens EXCLUSIVOS à todas as microempresa e empresa de pequeno porte (subitem 2.2), contudo com caráter PREFERENCIAL as microempresas e empresas de pequeno porte locais e/ou regionais (subitem 2.4), e logicamente que na inexistência das preferenciais será aberto as demais microempresas e empresas de pequeno porte.

Considerando que nos fatos que instruem a impugnação a empresa recorrente ignorou os dispostos no tocante ao critério EXCLUSIVO e posteriormente as determinações PREFERENCIAIS, não havendo porquanto a tentativa de direcionar o pleito licitatório, pois permite a participação de uma quantidade extremamente significativa de microempresas e empresas de pequeno porte, seja no tocante ao status de microrregião ou no de mesorregião, conforme já anteriormente abordado.

Considerando que as situações apresentadas no tocante a outros 02 (dois) municípios não caracterizam obrigação legal de obediência pois não há como analisar a situação concreta ocorrida ou eventuais questionamentos dos órgãos de controle.

Considerando ainda que a questão da precificação mais vantajosa à Administração Pública já foi superada pela edição da Lei Complementar nº 123/2006, que pressupõe o desenvolvimento econômico e social dos entes federativos seja na seara local e/ou regional.



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº 91082/2021
PPRP nº 22/2021
Impugnação ao Edital**

Considerando o aqui exposto PUGNA, **pelo Conhecimento do Recurso de Impugnação por ser TEMPESTIVO, com seu TOTAL INDEFERIMENTO, pelos fatos e fundamentos aqui expostos**, com a continuidade do feito processual licitatório sem a incidência de retificações editalícias. (DESTAQUEI)

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Município de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de julho de 2021.



Leonardo Oliveira Rocha
OAB.GO n 22.140